

RESOLUÇÃO N°.: *\frac{4}{2019}
2° CÂMARA DE JULGAMENTO

24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/04/2019

PROCESSO N°.: 1/1250/2018

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/2018.01246 AUTUANTE: AUGUSTO CÉSAR AVELINO

MATRICULA: 103.951-1-9

RECORRENTE: ANA RAQUEL GONÇALVES ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA **ESCRITURAÇÃO** DE NOTAS **FISCAIS ENTRADAS** DE **MERCADORIAS SUJEITAS** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. 1. Comprovada materialidade da infração. 2. Auto de Infração julgado PROCEDENTE em 1ª Instância. 3. Recurso ordinário intempestivo - não conhecido (§ 2° do art. 72 da Lei n°. 15.614/2014). 5. Desentranhamento do recurso ordinário dos autos (§ 2° do art. 72 da Lei n°. 15.614/2014 e inciso l do art. 3° do Provimento n°. 01/2017 do Conat). 6. Decisão amparada no art. 123, III, "g" da Lei n°. 12.670/96, com redação da Lei nº. 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. RECURSO ORDINÁRIO IMTEMPESTIVO. DESENTRAHAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO:

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

RELATO INFRAÇÃO

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO 2015, NUM MONTANTE DE R\$ 989.425,30, MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ANEXA AO AUTO.

ndo Rebouças Gondim

10



Tratam os presentes autos acerca da irregularidade fiscal falta de escrituração de notas fiscais de entrada, no exercício de 2015, no valor de R\$ 989.415,30 relativas a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fato demonstrado por meio de relatórios anexos à peça de lançamento.

A planilha de fiscalização, às fls. 17/20 dos autos, relaciona por mês as notas fiscais não declaradas pela empresa, e que foram autuadas fora do ambiente Sistema Eletrônico Único de Fiscalização e Contencioso - SEFISC.

O contribuinte apresentou Defesa tempestiva ao feito fiscal, às fls.35/36 dos autos, solicitando o cancelamento do auto de infração por cumprir todas as obrigações acessórias.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, com a seguinte ementa: "Falta de escrituração de documentos fiscais na EFD. Notas Fiscais de Entrada. Exercício de 2015. Decisão com base no art. 269 e 276-G, Inciso I, do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, Inciso III, alínea g, da Lei n° 12.670/96, modificada pela Lei n°. 16.258/2017".

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário Intempestivo.

A Célula de Assessoria Processual Tributária encaminhou o processo à 2ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, para que fossem adotadas as medidas previstas no art. 3°, inciso I, do Provimento do CONAT n°. 01/2017, pois o sujeito passivo foi regularmente intimado da decisão singular, por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, no dia 30/07/2018, tendo prazo de 30 dias para recolher o crédito tributário ou interpor Recurso Ordinário. Portanto, o contribuinte

RESOLUÇÃO PROCESSO Nº 1/1250/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.01246 – Cons. Relator Carlos Raimundo Rebouças Gondin



poderia adotar uma das condutas até 29/08/2018. No entanto, a autuada só interpôs o Recurso Ordinário no dia 30/08/2018.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Conforme relatado, a autuação versa sobre a Falta de Escrituração das Notas Fiscais de Entradas com mercadorias sujeitas à substituição tributárias na Contabilidade do contribuinte, no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, por empresa optante pelo regime tributário diferenciado do Simples Nacional. A irregularidade foi identificada ao cotejo das informações econômico-fiscais - SPED Fiscal, ordinariamente transmitidas ao Fisco pelos contribuintes em cada período de apuração, que resultou na imputação ora apreciada.

Em relação ao tema de fundo, sabe-se que a obrigação tributária é principal e acessória, segundo o artigo 113 do CTN, em que a primeira surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto a pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e a acessória decorre da legislação, cujo objeto é a prestação positiva ou negativa no interesse da arrecadação ou fiscalização.

A irregularidade identificada no caso concreto consiste da falta de escrituração de documentos fiscais relativos a operações de entradas, logo, por consequência lógica, restringe a segunda espécie, por conseguinte, não suscita discussão em matéria estrita de direito senão de fato.



Em primeira instância, os argumentos impugnatórios foram refutados, ante o entendimento que a infração a que alude a peça de lançamento restou demonstrada, notadamente com base no relatório produzido pela fiscalização, fls. 17/20 dos autos, concepção que se conforma aos termos do artigo 874 do Decreto nº. 24.569/97, e que o recurso ordinário impetrado não foi conhecido, consequentemente, não apreciado, dado que interposto inoportunamente, com fundamento nas normas e razões que se seguem.

Indiscutível que assiste ao sujeito passivo o direito subjetivo a recorrer das decisões de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 103 da Lei n°. 15.614/2014. Vejamos:

Art. 103. São cabíveis os seguintes recursos perante o CONAT:

I — reexame necessário, pelo julgador de primeira instância;

II — recurso ordinário;

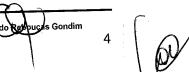
III — recurso extraordinário;

Acerca desse aspecto, impõe trazer à colação o artigo 72, caput e § 1°, da Lei n°. 15.614/2014. Vejamos:

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciente ou da recusa do autuado.

§ 1º O prazo para interpor impugnação, **recurso ordinário** ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não



RESOLUÇÃO PROCESSO Nº 1/1250/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.01246 – Cons. Relator Carlos Raimu



tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

Na hipótese concreta, temos que o Termo de Intimação relativo à decisão de primeiro grau fora datado de 19/07/2018, com ciência mediante assinatura no recibo do Aviso de Recebimento — AR, em 30/07/2018, logo, o termo final para proceder ao recolhimento do crédito tributário exigido ou interpor recurso ordinário, que é de 30 dias, à luz do § 1° do artigo 72 supra, encerrou-se em 29/08/2018 e o Recurso Ordinário foi protocolizado somente em 30/08/2018, consoante evidencia o documento, às fls. 75 dos autos, e espelho de pesquisa nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ/CE.

Da leitura que se faz no trecho legal supracitado, dúvida não remanesce sobre a materialidade do incidente ocorrido nos autos processuais, posto que indubitavelmente evidenciada a interposição do Recurso Ordinário fora do prazo, hipótese que não deixa margem à discussão, relativamente à inobservância do ordenamento nele constituído, de caráter taxativo e compulsório.

Nesse contexto, é imperioso trazer a colação o disciplinamento procedimental relativo a situações do gênero, a teor do inciso I, do artigo 3° do Provimento n°. 01/2017, do Conselho de Recursos Tributários - CRT, que assim dispõe sobre a espécie. Vejamos:

Art. 3° Quando do julgamento do **recurso ordinário** pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, verificada a intempestividade ou interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas a seguintes providências:

I — No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de

Rabouças Gondim 5



Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei.

Imperioso apresentar que, identificada à intempestividade do Recurso Ordinário impetrado, a Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária — CEAPRO pronunciou-se em despacho fundamentado, em que determinou a remessa dos autos processuais a esta Câmara de Julgamento, para a adoção das providências, com o qual concordou o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A tipicidade própria ao tipo detectado foi alterada pela Lei nº. 16.258/2017, nos seguintes termos:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo à operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
Base de Cálculo	R\$ 989.425,30	
Multa	R\$ 98.942,53	
Valor Total	R\$ 98.942,53	





PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DAS NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NA CONTABILIDADE	MULTA
Janeiro	23.472,00	2.347,20
Fevereiro	42.469,10	4.246,91
Março	50.130,00	5.013,00
Abril	60.156,00	6.015,60
Maio	47.523,20	4.752,32
Junho	59.154,10	5.915,41
Julho	86.235,90	8.623,59
Agosto	95.176,00	9.517,60
Setembro	121.016,00	12.101,60
Outubro	156.065,00	15.606,50
Novembro	104.300,00	10.430,00
Dezembro	143.728,00	14.372,80
VALOR TOTAL	989.425,30	98.942,53

DO VOTO:

Por todo o exposto, voto no sentido de determinar a retirada dos autos processuais, da peça recursal e documentos a ela anexos, se for o caso, pela Secretaria Geral do CONAT — SECAT, mediante lavratura do correspondente Termo de Desentranhamento, na forma prevista no inciso I do artigo 3° do Provimento n°. 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários — CRT, com amparo normativo nas disposições do § 2° do artigo 72 da Lei n°. 15.614/2014 para julgar Procedente a imputação, à qual se aplica tipo sancionador específico, qual seja, alínea "g" do inciso III do artigo 123 da Lei n°. 12.670/96, com alteração da Lei n°. 16.258/2017, de acordo com o Despacho da Assessoria Processual Tributária, consoante manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.





É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são RECORRENTE: ANA RAQUEL GONÇALVES ME e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

Decisão: Inicialmente, resolvem os membros da 2ª. Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários - CRT, por maioria de votos não conhecer do Recurso Ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº. 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a eles anexos, mediante a lavratura do termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº. 01/2017, do Conselho de Recursos Tributários e em conformidade com o Despacho elaborado pela Orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2019.

13/05/19

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRO(A)S:

Carlos Raimundo Rebouças Gondim

Leyson Oliveira Cunha

Consetheiro

Henrique José Leal Jereissati

Conselhe ro

Marcus Mota de Paula Cavalcante

Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão

Conselheir

Alice Gondim Salviano de Macedo

Conselheiro